

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.998, DE 2025

Institui obrigação de manutenção e apresentação de banco de dados de animais atendidos por Municípios e pessoas jurídicas que recebam recursos públicos federais destinados à proteção, cuidado e bem-estar animal.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.998, de 2025, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, institui obrigação de manutenção e apresentação de banco de dados de animais atendidos por Municípios e pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que recebam recursos públicos federais destinados à proteção, cuidado e bem-estar animal.

A proposição estabelece a manutenção de informações sobre os animais atendidos e condiciona a celebração ou continuidade de instrumentos que envolvam recursos federais destinados à causa animal ao cumprimento dessa obrigação. Também prevê regulamentação pelo Poder Executivo federal, integração com o Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos — SinPatinhas – e aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição possui mérito ao buscar ampliar a transparência, o controle e a eficiência das políticas públicas de proteção e bem-estar animal financiadas com recursos federais. A existência de informações padronizadas sobre os animais atendidos contribui para o planejamento das ações públicas, o acompanhamento dos resultados e a adequada fiscalização da aplicação dos recursos.

A consolidação de dados sobre os animais beneficiados por programas e ações custeados com recursos públicos permite a construção de diagnósticos mais precisos acerca da realidade da proteção animal no País. Informações confiáveis sobre atendimentos veterinários, identificação, esterilização, vacinação, acolhimento e adoção são instrumentos essenciais para orientar a formulação de políticas públicas, definir prioridades de investimento e avaliar a efetividade das medidas implementadas pelos entes federativos e pelas entidades parceiras.

A iniciativa também fortalece os mecanismos de prestação de contas e de controle social, ao possibilitar maior rastreabilidade das ações financiadas pela União. A disponibilidade de registros organizados e atualizados favorece a fiscalização pelos órgãos competentes e pela sociedade, contribuindo para a correta aplicação dos recursos públicos e para o aprimoramento contínuo das políticas voltadas ao bem-estar animal, em consonância com os princípios da eficiência e da transparência administrativa.



Todavia, a solução adotada pelo projeto pode ser aperfeiçoada. Embora a proposição já preveja integração com o Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos — SinPatinhas, a criação de uma obrigação autônoma de manutenção e apresentação de banco de dados pode gerar sobreposição de exigências em relação ao Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 2024, e operacionalizado pelo SinPatinhas. Mostra-se mais adequado aproveitar a estrutura nacional já existente, utilizando-a como instrumento oficial para o registro e acompanhamento das informações pretendidas pela autora.

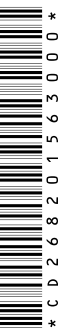
Por essa razão, o substitutivo apresentado incorpora os objetivos da proposição ao sistema federal já existente, mediante alteração da Lei nº 15.046, de 2024. A proposta passa a exigir que Municípios, Distrito Federal e pessoas jurídicas que recebam recursos públicos federais destinados à proteção e ao bem-estar animal registrem e mantenham atualizadas, no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, as informações essenciais relativas aos animais atendidos.

A solução evita duplicidade normativa, fortalece o sistema nacional já instituído e permite que aspectos operacionais, como dados mínimos, prazos e procedimentos, sejam disciplinados em regulamento, sem enrijecimento das normas no texto da lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.998, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.998, DE 2025

Altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para dispor sobre o registro, no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, de informações relativas a animais atendidos com recursos públicos federais destinados à proteção, cuidado e bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para dispor sobre o registro, no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, de informações relativas a animais atendidos com recursos públicos federais destinados à proteção, cuidado e bem-estar animal.

Art. 2º A Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Os Municípios, o Distrito Federal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado que recebam, executem ou administrem recursos públicos federais destinados à proteção, cuidado, manejo populacional, atendimento veterinário ou bem-estar de animais domésticos registrarão e manterão atualizadas, no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, as informações essenciais relativas aos animais atendidos, na forma do regulamento.

§ 1º O registro de que trata o caput poderá ser exigido como condição para a celebração, renovação, continuidade, prestação de contas ou recebimento de recursos federais destinados às finalidades nele previstas, observadas a



legislação aplicável e a prévia oportunidade de saneamento de pendências.

§ 2º O regulamento disporá sobre os dados mínimos, a forma e os prazos de registro, os perfis de acesso, a integração com bases de dados estaduais, distritais e municipais, os procedimentos de saneamento de inconsistências e as consequências administrativas pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O tratamento, o compartilhamento e a divulgação das informações observarão a legislação de proteção de dados pessoais, de acesso à informação e de transparência pública.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

